



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017774-77.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCIMAR BARBOSA MARANHÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1017774-77.2024.8.26.0004

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Alcimar Barbosa Maranhão

Apelado: Facta Financeira S/A

Juiz de Direito: Seung Chul Kim

Voto nº 1017774-77- P

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO NÃO APLICÁVEL A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. TABELA PRICE QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 103/104), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto, ficarão a cargo do Estado, diante da gratuidade processual concedida ao autor.”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 107/114) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto aos juros remuneratórios excessivos cobrados pelo réu. Também se insurge contra a Tabela Price, de amortização da dívida, que deve ser substituída pelo método Gauss.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 118/119).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como destacado na r. sentença: *"Observa-se nos contratos de fls. 39/47 e 57/65, que foram concedidos créditos a serem pagos em 84 parcelas de R\$65,62 e R\$62,22, respectivamente com taxa de 1,60% ao mês e 20,98% ao ano, com custo efetivo total de 24,15% ao ano. Ainda, no contrato de fls. 75/83, foi concedido crédito a ser pago em 84 parcelas de R\$59,64, com juros de 1,55% ao mês e 20,27% ao ano, com custo efetivo de 22,66% ao ano."*

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"* (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *"2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)"*

A capitalização de juros em períodos inferiores a 12 meses é permitida desde a MP 1.963-17/2000 (atualmente MP 2.170-36/2001).

No particular, o autor não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão pleiteada.

O contrato em discussão estipula, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema:

"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)"

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é

taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)"

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO sentença improcedência - recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA inocorrência precedentes o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento preliminar rejeitada. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO BANCÁRIO - impossibilidade ausência dos pressupostos estampados no art. 6º, V, do CDC relação que não se mostrou desequilibrada na origem e nem houve a comprovação de fatos supervenientes relevantes para acarretar a onerosidade alegada recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros capitalização de juros prevista no artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/04 - não comprovação de irregularidade no contrato entabulado entre as partes recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - limitação da Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) -e Súmula 596, ambas do C. STF, e Súmula 382 do C. STJ recurso não provido. DISPOSITIVO recurso não provido." (Apelação Cível nº 1005616-22.2018.8.26.0320, Rel. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2019, TJSP).

"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que

igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem “fabricação” de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023)”.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a Tabela Price, método de amortização da dívida adotado por todas as instituições financeiras, não acarreta, durante o período de vigência regular do contrato, capitalização indevida dos referidos juros remuneratórios, uma vez que os calcula sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a efetiva amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

A utilização de tal sistema de amortização, portanto, não conduz à alegada capitalização abusiva dos juros, nem tampouco é ilegal.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo. O autor alega cerceamento de defesa por falta de prova pericial e questiona a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price e a cobrança de comissão de permanência, pedindo a nulidade das cláusulas contratuais e recálculo das prestações e devolução em dobro. II. Questão

em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa por falta de prova pericial; (ii) a legalidade da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price; (iii) a cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios. III. Razões de Decidir: (i) A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a matéria não necessitava de outras provas além das já apresentadas. (ii) A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. (iii) A Tabela Price é legal e foi livremente pactuada entre as partes. (iv) Não há evidência de cobrança de comissão de permanência, sendo legais os juros de mora de 12% ao ano, multa de 2% ao mês e juros remuneratórios. IV. Dispositivo: Recurso improvido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1048207-81.2022.8.26.0506; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - LEGALIDADE APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO É ABSOLUTA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016470-70.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)”

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA PRICE. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual pleiteava a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, da

capitalização de juros pelo sistema PRICE, das tarifas de cadastro e registro do contrato, bem como a configuração de venda casada na contratação de seguro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em relação à taxa média de mercado; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização de juros e da adoção do sistema PRICE; (iii) verificar a regularidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato; e (iv) apurar se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do Tema Repetitivo nº 27 do STJ. No caso concreto, a taxa de juros pactuada (2,3% ao mês e 31,33% ao ano) não ultrapassa o parâmetro jurisprudencial de abusividade, que exige uma variação significativa em relação à taxa média de mercado (2,18% ao mês e 29,27% ao ano), afastando a alegação de onerosidade excessiva. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida desde que expressamente pactuada, conforme a Súmula nº 539 do STJ, sendo suficiente a indicação no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. O sistema PRICE é um método legítimo de amortização da dívida, não implicando capitalização indevida de juros, pois os encargos são calculados sobre o saldo devedor remanescente, sem incidência de juros sobre juros. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a Súmula nº 566 do STJ, não havendo nos autos prova de vínculo anterior que justificasse a ilegalidade da cobrança. A tarifa de registro do contrato é permitida desde que a instituição financeira comprove a efetiva prestação do serviço, o que foi demonstrado nos autos pela averbação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ. O seguro prestamista contratado pelo autor foi oferecido de forma facultativa, conforme cláusula expressa no contrato e instrumento autônomo, inexistindo imposição da seguradora pela instituição financeira, afastando-se a alegação de venda casada nos termos do Tema Repetitivo nº 972 do STJ. Diante da legalidade das cláusulas contratuais impugnadas, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade das cobranças ou determinar a restituição dos valores pagos. IV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1003580-62.2024.8.26.0363; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão
Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2);
Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2025; Data de Registro:
22/03/2025)"*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR